

GABINETE DO PREFEITO

Avoquei os autos e depois de consultado a Assessoria Jurídica, na pessoa do Dr. Mario Sergio Coletto, que em análise aos fatos relatados na Comunicação Interna datada de 08/10/2018, subscrita pela Gerente de Compras e Licitações do Município, onde relata que em razão do pedido de anulação do Pregão nº 094/2018 pelo Observatório Social de Assis Chateaubriand, que trata de processo licitatório já finalizado, e tendo sido oficiado as 03 (três) empresas vencedoras para manifestar-se sobre o pedido do Observatório (fls.465/467), que decorrido o prazo de respostas somente uma das empresas apresentou sua manifestação, quedando inerte as demais.

O Observatório Social de Assis Chateaubriand encaminhou ofício nº 025/2018 (fls.463/464), onde fez observações referentes ao Pregão nº 094/2018 quanto ao descumprimento do contido nos itens 8.4 e 8.4.1, pela empresa Curitiba Peças e Serviços Ltda. (fls.463/464)

É a síntese do essencial.

Da análise do presente feito e da situação narrada na Comunicação Interna ora analisada entendo que não resta alternativa à Administração senão à anulação da sessão de abertura do certame.

Assim constam do edital, nos itens 8.4 e 8.4.1: (fls. 212).

8.4 – Os documentos necessários a habilitação do proponente poderão ser apresentados em vias originais ou por qualquer processo de cópia, a exceção de fotocópias em papel termo-sensível (fac-símile), autenticada por cartório competente, pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio ou ainda publicação em órgão de imprensa oficial.

8.4.1 – Na hipótese do interessado pretender servir-se da autenticação pelo Pregoeiro ou pelos membros da Equipe de Apoio, deverá oferecer previamente original e cópia, até o

último dia útil antes da data do recebimento dos envelopes, não se admitindo autenticação depois de aberto os envelopes ou no momento da abertura. Para esse procedimento os mesmos ficarão antecipadamente à disposição dos interessados no horário de expediente no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal.

O edital previa expressamente a possibilidade de autenticação dos documentos somente com antecedência ao dia da abertura dos envelopes, o que não ocorreu.

Diante das informações constatadas, entendo que não resta alternativa senão nos manifestar pela anulação da sessão da abertura do pregão.

De fato, ante ao descumprimento do edital, a nosso ver, existe vício que macula o certame e induz à nulidade do ato administrativo.

Acerca da imprescindibilidade da motivação dos atos administrativos, as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Marçal Justen Filho explica que quando um ato administrativo possui um vício ou defeito, a administração deverá efetivar sua anulação. De fato, a

anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*

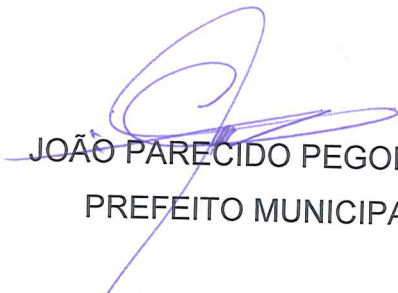
Ademais, no caso do certame ora analisado, é possível identificar a irregularidade que aponta para a necessidade de anulação de ato administrativo, de forma que nos posicionamos pela anulação da sessão de abertura do pregão, com fundamento no artigo 49, *caput*, segunda parte, da Lei 8.666/93, determinando-se a designação de nova data para abertura da sessão objetivando a contratação do objeto destes autos.

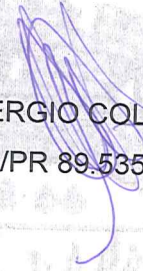
Não é demasiado mencionar que o presente posicionamento analisa a possibilidade jurídica de anulação parcial do processo, ressaltando-se que não elimina a possibilidade de eventual responsabilização de quem deu causa à irregularidade apontada.

Por derradeiro, cumpre salientar que este posicionamento tomou por base, exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos, sob o prisma estritamente jurídico.

Convoquei o Dr. Mario Sergio Coletto para prestar assessoramento no presente feito/ato, o qual assina juntamente comigo.

Assis Chateaubriand/PR, 30 de novembro de 2018.


JOÃO PARECIDO PEGORARO
PREFEITO MUNICIPAL


MARIO SERGIO COLETTTO
OAB/PR 89.535

